

PROCESSO: 0800053-87.2022.8.10.0012 CLASSE CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: L. T. D Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: MURILO CORDEIRO SILVA FILHO - MA11044 REQUERIDO(A): CLARO S.A. Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A REQUERIDO(A): BANQI INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE46516 REQUERIDO(A): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - MA18161-A

SENTENÇA/DESPACHO/DECISÃO: Vistos, etc. Inicialmente, destaca-se um relato dos fatos para melhor compreensão do processo. Relata a autora possuir empresa (clínica médica), para qual contratou com a requerida CLARO serviços de telefonia fixa, banda larga e três linhas móveis, quando em 14/01/2022, por volta das 19h, enquanto ainda atendia em sua clínica, com diversas informações que seu perfil do Instagram (@dralaisdallacqua) havia sido sequestrado, identificando post no story do seu perfil anunciando a venda de um iphone por valor abaixo do mercado com pagamento via PIX que a autora desconhecia. E, minutos após tentar recuperar seu perfil de Instagram, percebeu a perda do acesso ao seu e-mail e ao seu número de celular profissional por qual atende a todos os seus pacientes diariamente (lais.dallacqua@hotmail.com – 98 98172-9959). Assevera que diante da constatação do sequestro de sua conta, que observou ter iniciado desde as 14h daquele dia, bem como das consequências danosas que poderia advir, inclusive golpes a clientes com emprego do seu nome, foi obrigada a encerrar suas consultas antes do horário previsto para buscar atendimento presencial perante a empresa CLARO para reaver seu número, seu e-mail e sua conta de instagram, Narrou que tentou realizar ferramenta de recuperação de conta no Instagram, sem êxito, que entrou em contato com o requerido Banqi a fim de promover o bloqueio de conta feita em seu nome e, ainda, que procurou a polícia civil para registrar o ocorrido e deflagrar investigações. Por tais motivos, pleiteou, em sede de liminar, a reativação da conta @dralaisdallacqua na plataforma Instagram, bem como o bloqueio da conta atrelada ao seu CPF, criada pela empresa Banqi, além da devolução dos valores depositados na referida conta. No mérito, pretende reparação por danos morais. Liminar concedida parcialmente. Em sede de contestação a empresa FACEBOOK BRASIL, apresentou preliminar de nulidade da citação, sob o fundamento de que é pessoa jurídica diversa da requerida Meta Platforms, a qual é pessoa jurídica estrangeira, sem que seja filial, sucursal ou agencia desta, de tal modo que não o possui poderes para receber citações em seu nome. Assim requer a modificação do polo passivo para FACEBOOK BRASIL ou, mantendo-se Meta Platforms como parte, que seja promovida sua citação por carta rogatória. No mérito, após explanar sobre as políticas e termos de segurança do Instagram, alegou que a invasão da conta do Autor não se deu por culpa ou qualquer responsabilidade do Facebook Brasil e/ou do Operador do serviço Instagram, e que fornece uma série de medidas e sugestões para tornar mais seguro o acesso dos usuários. Declarou, ainda que, por questões de segurança, tão somente após a autora indicar e-mail seguro, enviou procedimento para recuperação da conta. Ao final, defendeu que não há falar em danos morais no caso. Por seu turno, a empresa requerida BanQi, apresentou contestação, na qual, preliminarmente, suscita ausência de interesse processual, uma vez que a autora entrou em contato para solicitar bloqueio da conta criada sob sua titularidade sem seu conhecimento, tendo o requerido providenciado o imediato bloqueio, enquanto que procedimentos de estorno dependem de solicitação ao banco pagador. Portanto, entende ter resolvido

administrativamente, sem que caiba contra si a obrigação do estorno. No mérito, aduz que atua como empresa de executa serviços de pagamentos em nome de terceiros e sustenta, no presente caso, que a responsabilidade é exclusiva de terceiros fraudadores, sem que tenha promovido falha de serviço a justificar reparação por indenização. Ademais, assim que constatada a fraude, tomou as providências cabíveis, mediante bloqueio da conta indicada pela autora, sendo o caso de improcedência dos pedidos. Outrossim, a requerida CLARO, em sede de contestação, preliminarmente alegou ilegitimidade passiva, uma vez que tão somente disponibiliza serviços de telecomunicação e disponibilização de internet, sem que tenha qualquer responsabilidade sobre os aplicativos e respectivos dados, como senhas, utilizados pela autora, prestando serviço diverso do objeto dos autos. Com relação ao mérito, informa que a linha que está atrelada à autora não sofreu qualquer registro de troca no sistema no período objeto dos autos. Assim, aduz que a autora foi vítima de golpe em aplicativos que não tem ingerência, de tal modo que não ocorreu qualquer falha na sua prestação de serviço, inexistindo nexos de causalidade a respaldar qualquer responsabilização ou pretensão indenizatória. Antes de adentrar o mérito da demanda, analiso as preliminares arguidas Rejeito a preliminar de nulidade da citação, uma vez que, ao contrário do alegado pela requerida, a jurisprudência pátria, conforme entendimento de suas cortes superiores, reconheceu que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação, como no presente caso, em que a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. é do mesmo grupo econômico que a Meta Platforms, Inc., sem que esta última possua sede ou filial no país. Neste sentido, decisum Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido por sua Corte Especial segue o acórdão, publicado no DJe 26/11/2019, cujos principais excertos, seguem, in verbis: SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE ATIVA. PENDÊNCIA DE DEMANDA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PARTE NO PROCESSO ESTRANGEIRO. JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA A INTERNALIZAÇÃO. PRESENTAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E REGULARIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA PARA RESPONDER À DEMANDA NO BRASIL. PRESSUPOSTOS POSITIVOS E NEGATIVOS. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGOS 963 A 965 DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ [...] 9. As pessoas jurídicas em geral são representadas em juízo "por quem seus atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores" (art. 75, VIII, do CPC. 10. Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo "pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil" e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o "gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo". 11. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação. 12. Exigir que a qualificação daquele por meio do qual a empresa estrangeira será citada seja apenas aquela formalmente atribuída pela citanda inviabilizaria a citação no Brasil daquelas empresas estrangeiras que pretendessem evitar sua citação, o que importaria

concordância com prática processualmente desleal do réu e imposição ao autor de óbice injustificado para o exercício do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa. 13. A forma como de fato a pessoa jurídica estrangeira se apresenta no Brasil é circunstância que deve ser levada em conta para se considerar regular a citação da pessoa jurídica estrangeira por meio de seu entreposto no Brasil, notadamente se a empresa estrangeira atua de fato no Brasil por meio de parceira identificada como representante dela, ainda que não seja formalmente a mesma pessoa jurídica ou pessoa jurídica formalmente criada como filial. [...] (STJ, HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 410 - EX (2017/0061034-6), CORTE ESPECIAL, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26/11/2019). Outrossim, acolho o pedido de alteração do polo passivo, para que passe a constar Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. em lugar de Meta Platforms, Inc., uma vez que aquele, na condição de integrante do mesmo grupo econômico, manifesta assumir a responsabilidade judicial referentes ao Instagram. Rejeito a arguição de ausência de interesse processual, suscitada pela erquerida BANQI, uma vez incontroversa a existência de conta contestada em nome do autor, nascendo aí, o interesse processual. Logo, em tese, há interesse em pleitear reparação por alegada falha no serviço, o que somente pode ser avaliado em análise meritória. Ademais, eventual resolução administrativa não obsta possível reparação de danos, o que também somente será objeto do mérito. . Com relação à preliminar suscitada pela CLARO, não há que se falar em ilegitimidade processual da ré, que na condição de operadora de telefonia ofertou linha telefônica que foi envolvida em alegado golpe, inclusive há na exordial a informação que a referido linha ficou indisponível à autora, sendo parte inegável da cadeia de consumo, com eventual responsabilidade a ser objeto de análise de mérito. Logo, tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Feitas estas considerações, decido. Importa salientar que, estando a autora na qualidade de consumidor dos serviços prestados pela demandada, não há dúvidas de que se aplica ao caso ora sub judice o Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Após análise detida dos autos, entendo que o pleito da parte autora deve ser acolhido em parte, para a retirada da página falsa, mas sem reparação por danos morais, exceto em relação à empresa requerida BANQI, que sequer comprovou ter realizado a contratação para criação da conta da autora. Com efeito, a parte autora apresentou prints de seu perfil pessoal, que se encontra no usuário “@dralaisdallacqua”, com postagens que fazem oferta de aparelho telefônico para venda, bem como, prints de contato de terceiro idiano que a autora esteve em contato com pessoas que tiveram acesso ao conteúdo colocado no seu perfil, além de extrato comprovando a transferência de valores para conta registrada em seu nome, perante a empresa BANQI. É fora de dúvida que o perfil “@dralaisdallacqua” foi objeto de hackeamento por terceiro não identificado, com nítido propósito de levar pessoas a erro fazendo-se passar pela parte autora para promover golpes mediante a oferta de aparelho de telefone móvel exposto mediante foto no perfil da autora, tomando de empréstimo a sua idoneidade adquirida profissionalmente na sua profissão médica perante seus clientes, para auferir somas de dinheiro com a suposta venda. A dizer, restou demonstrado que o perfil da autora foi indevidamente invadido e utilizado por terceiro, sem que esta tivesse acesso ao referido perfil, situação que só foi resolvida após ordem deste Juízo, de tal modo que resta indubitável que pessoa diversa da autora utilizava o nome, a foto e o perfil de usuário como se fosse da própria parte autora, trazendo riscos e prejuízos, como apontados na inicial. Portanto, somente após concedida a liminar houve a devolução do perfil à autora, como ela própria informa nos autos que “logrou êxito na recuperação da sua conta com o auxílio da ferramenta do instagram” (ID 60872309). Entretanto, entendo que se encerra aí a responsabilidade da empresa requerida, pois todos os danos foram causados por terceiro,

cuja responsabilidade poderá ser apurada na seara competente (criminal). Note-se que a autora diligenciou em apresentar os registros de prints de tela referentes a tentativas administrativas junto à demandada para devolução de acesso ao seu perfil no INSTAGRAM. De outra banda, após a concessão de liminar para retirada do perfil, a requerida comprovou o cumprimento da ordem, tendo a própria autora confirmado o cumprimento. Cabe mencionar que, consoante a Lei do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014), notadamente seu artigo 19, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, determina que “o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”. No inteiro teor do REsp 1629255/MG (TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017), a Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI, ao enfrentar o tema, tratando do mencionado artigo 19 do Marco Civil da Internet, destaca: “Entre as preocupações que levaram o legislador pátrio a adotar esse posicionamento normativo, conforme apontado pela doutrina estão: (i) o perigo do alto empoderamento dos provedores de aplicação ao decidir entre o que permanece on-line e o que é retirado; (ii) evitar a intensa subjetividade dos critérios que podem ser utilizados para a retirada de um conteúdo supostamente ofensivo da internet, deixando-se que o Poder Judiciário, a partir de um conjunto de casos julgados, decida o que é ofensivo em concreto; e (iii) afastar o risco de diminuição do grau de inovação da internet que poderia ser causado por um aumento na insegurança jurídica daqueles que atuam neste ambiente”. Neste sentido, a jurisprudência pátria tem adotado a notificação judicial como termo a quo para considerar a responsabilidade civil do provedor: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS. INTIMIDADE. CRIAÇÃO DE PERFIS FALSOS. FACEBOOK. IMAGENS CAPTADAS NAS REDES SOCIAIS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES OFENSIVAS. ART. 19 DA LEI 12.965/2014. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO CONTEÚDO. CUMPRIMENTO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. PROTOCOLO DE INTERNET - IP. IDENTIFICAÇÃO E FORNECIMENTO OBRIGATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. RESERVA DE JURISDIÇÃO. 1. O direito à intimidade e à vida privada integram o conceito de dignidade da pessoa humana como uma garantia fundamental. Aludido direito, no entanto, deve ser exercido em harmonia com outros direitos fundamentais, sobretudo o direito à liberdade de expressão e à livre circulação de ideias 2. Estabelece a Lei nº 12.965/2014, em seu art. 19, que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. Tendo o provedor de internet, quando notificado judicialmente, promovido a retirada do perfil ofensivo à imagem da parte autora, forçoso reconhecer que a obrigação foi devidamente e que inexistente ato ilícito apto a ensejar a reparação moral. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe

19/06/2012). 4. (...) A Jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. (REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) 5. O provedor de aplicações de internet tem o dever legal de manter os registros de acesso a aplicações de internet pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da citação. 6. Os ônus financeiros do processo recaem sobre a parte que se mostrou sucumbente em maior extensão. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido (APL 1164684, 6ª Turma Cível; Des. CARLOS RODRIGUES; DJE : 24/04/2019) (grifos nossos). Assim, constato em relação à empresa requerida FACEBOOK BRASIL, que após determinação judicial não houve recusa de sua parte para solucionar o problema da autora, de maneira que não verifico ilegalidade na sua conduta. Consequentemente, não há que se falar em danos morais. Igualmente, pelos mesmos fundamentos acima, diante da indubitosa prática de golpe por terceiro, sem que tenha havido qualquer ilegalidade identificada na conduta da requerida empresa CLARO, não há razão para deferir o pedido de danos morais em seu desfavor. Esclareço que muito embora haja, no caso em exame, a inversão do ônus probatório prevista no CDC, isto não desonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito. E no caso, mesmo aplicando a redução do módulo da prova, o conjunto probatório trazido aos autos não permite concluir acerca da ocorrência dos danos morais declarados. É incontestável que, para a configuração do ato ilícito, três elementos mostram-se indispensáveis: I- a existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violando um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral; II- a comprovação da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundado nos efeitos da lesão jurídica; e III- o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Desse modo, só haverá ato ilícito se houver abuso do direito ou seu exercício irregular ou anormal, onde o seu titular, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, o que claramente não é o caso em relação às requeridas FACEBOOK e CLARO. Alhures, concludo diversamente em relação à requerida BANQI. Senão vejamos. Restou demonstrado que foi criada conta perante a requerida BANQI para recebimento de pagamentos em nome da autora,, conta que foi bloqueada após determinação deste juízo (ID 60306354 e ID 68078249 - Pág. 1). Antes do referido bloqueio, resta comprovado que dois depósitos de valores foram transferidos, sendo um no valor de R\$ 1.600,00 (59184718 - Pág. 3) e outro de R\$ 900,00 (id 59184718 - Pág. 2), informação que o próprio requerido confirmou, ao juntar extrato que apresenta a autora como titular de conta de sua responsabilidade (68078249 – Pág. 2). Ambas transferências via PIX com dados da autora, como se vê nos campos “nome da favorecida: Lais Teixeira dallacqua” e “chave”, com e-mail com nome da autora “dra.laisdallacqua@outlook.com”, dados que aparentavam conferir idoneidade ao procedimento. Compulsando os autos constata-se que a instituição responsável pela criação de contas para recebimento de pagamentos, não diligenciou a juntada de provas da contratação do respectivo serviço pelo autor, deixando de juntar qualquer contrato aos autos. E, ao contrário do que aduz em sua peça defensiva, não comprova ter realizado qualquer procedimento de segurança no momento da contratação, a exemplo da prova de que tenha realizado biometria facial da autora. Ora, extrai-se dos autos, consoante exposto pela parte

autora, sem que esta tivesse anuído, que foi criada conta para recebimento de valores em seu nome perante a empresa, resultando em golpes a terceiros que, acreditando realizar pagamentos para a autora, em verdade estavam transferindo valores para terceiros. Ou seja, a parte autora demonstrou que houve abertura de uma conta em seu nome junto ao demandado, que serviu como forma de concretizar uma fraude contra si, uma vez utilizando-se de seu nome e seus dados, e contra seus clientes, perpetrada por terceiro. Portanto, caberia ao réu comprovar que a abertura da conta foi realizada pelo reclamante, o que não foi feito, uma vez que o ônus da prova que competia à empresa requerida, do qual não se desincumbiu, enquanto que o autor apresentou provas da existência de depósitos realizados na referida conta, o que foi confirmado pelo próprio requerido, o qual cumpriu a liminar, bloqueando a referida conta. Vale destacar que sem dúvidas, a ausência de segurança na abertura da conta, e em um segundo momento, a ausência de providência para cancelamento causaram danos ao reclamante, que extrapolam o mero dissabor, inclusive envolvendo não apenas a autora, mas clientes seus que foram induzidos a erro para promover transferências de valores na conta fraudulentamente criada. Note-se que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, salvo em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro alheio à relação, hipóteses estas não demonstradas. Ressalto que, por tratar-se de relação de consumo, a hipótese é de responsabilidade civil objetiva, ou seja, em que o dano extrapatrimonial independe de culpa. Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade civil objetiva encontra lastro no Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. De igual modo, o Código de Defesa do Consumidor, agora já adentrando em nossa seara, prevê, com regra, a responsabilidade objetiva, como se observa nos artigos 12 e 14, nos quais a expressão “independentemente de culpa” se repete, sendo prescindível a configuração e a mensuração da conduta dolosa ou culposa do fornecedor para a condenação em indenização com natureza punitiva. Assim, ocorrendo falha na prestação dos serviços, sem justificativa plausível ou que ultrapasse a esfera do corriqueiro e do comum, a situação dará ensejo ao arbitramento do dano moral. Em relação à quantificação pecuniária da indenização, ante a ausência de previsão legal expressa, para atingir montante justo e equitativo para satisfação decorrente da lesão aduzida, o julgador deve recorrer a critérios específicos para aferir e valorar, por aproximação, o montante reparatório adequado. Dentre os aludidos critérios, destaca-se o grau de reprovação da conduta lesiva; a intensidade e durabilidade do dano sofrido pela vítima; a capacidade econômica do ofensor e do ofendido; as condições sociais da vítima, etc. Note-se que o montante deve atender, ainda, ao caráter satisfatório da composição do prejuízo moral, bem como aos aspectos punitivo e pedagógicos/preventivos da indenização. Assim, reputo como justa uma indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para confirmar e tornar definitiva a liminar, para que a ré FACEBOOK BRASIL proceda à devolução definitiva do usuário da página “@dralaisdallacqua”, bem como para que a ré BANQI INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. proceda ao cancelamento definitivo da conta e encerre quaisquer outros serviços atrelados ao CPF da autora. Condeno, ainda, a ré BANQI INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. ao pagamento de reclamante o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil)

pelos danos morais causados à parte autora, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo INPC, ambos contados a partir da condenação, conforme súmula 362 do STJ. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Finalmente, indeferido o pedido de gratuidade, sequer pleiteado pela parte autora, por se tratar de profissional liberal (médica) que possui clínica própria, evidenciando não justificar a concessão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, em caso de cumprimento voluntário, expeça-se o alvará judicial, com selo oneroso, e archive-se. São Luís/MA, data do sistema (assinado digitalmente) MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO Juíza de Direito Titular do 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Siga-nos no instagram: @7juizadoslz Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel7> Na janela de login, informe o seu nome e a senha balcao1234. Telefones: (98) 3194-6691, E-mail: jzd-civel7@tjma.jus.br